



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600064-11.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO

Recorrido: PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MONTAGEM. SÁTIRA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS, INERENTE AO DEBATE DEMOCRÁTICO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DEEPFAKE NÃO CARACTERIZADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, contra sentença prolatada pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral de Gravataí, a qual revogou a liminar e julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de PAULO RICARDO PEREIRA DA SILVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, a postagem inquinada apresenta “tosca montagem”, de modo que não configura *deepfake*. Além disso, não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto consiste em posicionamento pessoal sobre questões políticas. (ID 45680491)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que a publicação violou a honra e imagem dos então pré-candidatos, com a intenção de associá-los a palhaços e com uso de *deepfake* destinada a “criar artificialmente, na opinião pública, estados emocionais”. Desse modo, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja determinado ao *Recorrido* que remova o conteúdo, sob pena de multa, e se abstenha de realizar novas publicações que contenham *deepfake*. (ID 45680498)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

No caso em tela, da análise da publicação na rede social Instagram, verifica-se que PAULO RICARDO criou uma montagem simples, inserindo os rostos de LUIZ e LEVI, atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Gravataí, no corpo de palhaços,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abaixo da frase: “Palhaçada na gestão da Saúde em Gravataí” e com o comentário: “O CAOS NA SAÚDE VIROU PALHAÇADA!”.

Os *Recorrentes* pretendem o reconhecimento de que a montagem consistiu em *deepfake*, prática recentemente proibida pela Resolução TSE nº 23.732/2024, *in verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de **conteúdo sintético** em formato de **áudio, vídeo ou combinação de ambos**, que tenha sido gerado ou **manipulado digitalmente**, ainda que mediante autorização, para **criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva**, falecida ou fictícia (**deep fake**). (g. n.)

Ocorre, entretanto, que o termo *deepfake* (“falsificação profunda”, em tradução livre) envolve a criação de conteúdo com ferramentas de inteligência artificial que torna difícil distinguir a realidade da manipulação digital, o que não se constata na presente situação, na qual se mostra evidente a montagem. Ou seja, a postagem não possui a capacidade de confundir o eleitorado no sentido de que os gestores municipais estariam, de fato, vestidos de palhaços.

A publicação, em forma de sátira, é dirigida aos administradores da cidade - pessoas públicas - expostas à análise do eleitor por suas ações ou omissões, o que não pode ser objeto de cerceamento sem motivo justo e grave, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.¹ (g. n.)

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. A ver:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.**

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política** em uma Democracia representativa **somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.**
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, **satíricas, humorísticas**, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (...) (g. n.)

É oportuno destacar, outrossim, que não há na publicação pedido expresso de não voto, nem fato sabidamente inverídico, e sim mera crítica sarcástica garantida pela liberdade de expressão, sobretudo quando destinada a ocupantes de cargos públicos.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral